



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:770/2008
PROCESSO Nº: 2007/6640/500573
REEXAME NECESSÁRIO: 2314
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: S & C PERFUMARIA COSMÉTICOS E ACESS. DE TEL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.069.393-4

EMENTA: Levantamento Conclusão Fiscal. Omissão de Saídas de Mercadorias Tributadas. Escrita Contábil Regular. Levantamento Impróprio – *O levantamento conclusão fiscal somente deve ser realizado em empresas que não tenham escrita fiscal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/003785 nos valores de R\$4.058,28 (quatro mil e cinqüenta e oito reais e vinte e oito centavos) e R\$1.198,62 (um mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$5.256,90 (cinco mil, duzentos e cinqüenta e seis reais e noventa centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo aos exercícios de 2002 e 2004, constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando que todas as saídas foram registradas nos livros fiscais conforme seqüência numérica das notas fiscais de apuração. ICMS recolhidos e pagos em datas hábeis, bem como informados nas GIAMS, contabilizado nos livros Diário e Razão, comprovando a veracidade dos registros das vendas e as evidencias dos saldos de caixa, não registrando nenhuma omissão de vendas.

Alega ainda, que possui os documentos fiscais e contábeis e recolhimento dos DARES, motivos e razões da discordância. Requer a improcedência do auto de infração. Juntou aos autos cópias dos livros Diário e Razão, dos exercícios de 2002 e 2004.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

As alegações da autuada foram acatadas pela Julgadora de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente quando julgou o auto de infração improcedente, visto que, o levantamento conclusão fiscal é inadequado para apurar omissão de saídas em empresa que possui escrita contábil. No caso concreto, ficou comprovado nos autos que a autuada possui escrita contábil e que a mesma foi autenticada pelo órgão competente, antes da lavratura do auto, fato que descaracteriza a exigência tributária.

Diante do exposto, considerando que o contribuinte apresentou provas capazes de ilidir o feito, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, e julgo pela improcedência do auto de infração nº 2007/003785, absolvendo o sujeito passivo da obrigação tributária da imputação que lhe faz a peça básica.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária